



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

LEI Nº 52, DE 24 DE JUNHO DE 1.991

**"ESTABELECE DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO
DO ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO DE 1992
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

A Câmara Municipal de Itaú de Minas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Alberto Kirchner de Andrade, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A lei orçamentária do exercício de 1992, será elaborada de conformidade com as diretrizes desta lei, em consonância com os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Orgânica e na Lei nº 4.320 de 17 de março de 1.964, no que couber.

Art. 2º - A Previsão das receitas far-se-á tendo por base:

I - A atualização de planta de valores dos imóveis para a projeção do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - A atualização do cadastro de contribuintes do imposto sobre serviços de qualquer natureza e, a projeção dos valores com base nas receitas realizadas no exercício do ano anterior ao da elaboração da proposta, corrigidos pelos índices oficiais de inflação;

III - A atualização dos valores do imposto sobre a -transmissão "inter-vivos" de bens imóveis, aplicando-se-lhes os índices oficiais de inflação do período;

IV - A atualização dos valores arrecadados, pertinen-tes ao imposto de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, levando-se em conta o aumento do consumo.

Parágrafo Único - As taxas e demais receitas próprias - aplicar-se-ão os mesmos critérios de atualização dos valores resultantes de impostos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

Art. 3º - Às receitas procedentes de transferências - constitucionais, originárias das outras esferas de governo, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I - As projeções dos valores a que se referem os incisos II e III, do artigo 158 da Constituição Federal, obedecerão - às normas de atualização referidas no artigo anterior;

II - As projeções das transferências aludidas nos artigos 158 IV e 159 I b da Constituição Federal, serão elaboradas por órgão oficial de Estado do Governo de Minas Gerais e comunicadas ao município;

III - O valor da quota-parte a ser repassada ao município, nos termos do artigo 159 § 3º, estará incluído no total da projeção do valor a que se refere o artigo 158 IV, mencionado no inciso II deste artigo.

Parágrafo Único - A comunicação ao município, dos valores mencionados no inciso II, por órgão estadual, ocorrerá até o final do 7º mês do exercício financeiro da elaboração da proposta orçamentária.

Art. 4º - A Câmara de Vereadores, encaminhará ao órgão central de contabilidade até o dia 31 de Julho, a previsão de suas despesas para o próximo exercício.

Artº 5º - A lei de orçamento destinará recursos, obrigatoriamente, ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição Federal.

§ 1º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino serão, de, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) das receitas provenientes de:

I - Receita tributária de impostos;

II - Receitas transferidas pelo Governo do Estado, referidas nos incisos I, II e III do art. 150 da Constituição Estadual;

III - Receitas transferidas, nos termos do art. 158 I e II da Constituição Federal;

IV - Transferência da União, referida no artigo 159 I b, combinado com o artigo 34 § 2º III dos atos das disposições -



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

transitórias da Constituição Federal;

V - Transferências da União a que se refere o inciso V do art. 153 da Constituição Federal.

§ 2º - Os recursos mencionados no parágrafo anterior - serão aplicados, prioritariamente no ensino fundamental.

§ 3º - O sistema de saúde e assistência social, terão preferência na distribuição de recursos não comprometidos por disposições constituições.

Art. 6º - O orçamento consignará recursos necessários ao pagamento de débito para com a previdência social, de modo a evitar as sanções previstas no art. 160 e seu parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 7º - Os recursos destinados ao desenvolvimento do ensino, referidos no artigo 5º desta lei poderão ser aplicados de conformidade com o artigo 213 da Constituição Federal, em consonância com os dispositivos contidos nas instruções do Tribunal/ de Contas do Estado de Minas Gerais.

Art. 8º - Nenhuma obra será iniciada ou executada sem que as reservas de recursos previstas nos artigos 5º, 6º e 7º tenham sido efetivadas.

Art. 9º - A concessão de subvenções sociais obedece/ rão rigorosamente, as normas instituídas na Lei Federal 4.320, artigos 16 e 17.

Art. 10 - A lei de orçamento poderá conter autorização ao poder executivo para, por meio de decreto, abrir crédito adicional suplementar até 50% (cinquenta por cento) dos créditos aprovados.

Parágrafo Único - Os recursos necessários à abertura de créditos adicionais, correrão à conta de anulações parciais ou totais dos créditos autorizados e excesso de arrecadação, quando este se verificar, cujos saldos estiverem disponíveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚ DE MINAS

MINAS GERAIS

Art. 11 - Quando a rede oficial de ensino for insuficiente para atender a demanda, poderão ser concedidas bolsas de estudo para o atendimento pela rede particular de ensino.

Parágrafo Único - Não havendo escola particular de ensino no Município, poderão ser concedidas bolsas de estudo para atendimento ao aluno em outro município, sendo analisados e concedidos os pedidos antes do início do ano letivo.

Art. 12 - A concessão e manutenção de bolsa de estudo é condicionada ao aproveitamento mínimo do aluno na escola, estabelecido em lei.

Art. 13 - A lei de orçamento poderá conter, além da previsão da receita, da fixação da despesa e da autorização referida no art. 10, o seguinte:

I - Autorização para contratação de operação de crédito;

II - Autorização para alienação de bens imóveis.

Art. 14 - As operações de crédito serão contratadas - obedecendo-se, sem prejuízo de outras exigências previstas em lei, os limites determinados no art. 167, III da Constituição Federal.

Art. 15 - Revogadas as disposições em contrário, entrará esta lei em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itaú de Minas (MG), em 24 de Junho de 1.991.

ALBERTO KIRCHNER DE ANDRADE
PREFEITO MUNICIPAL